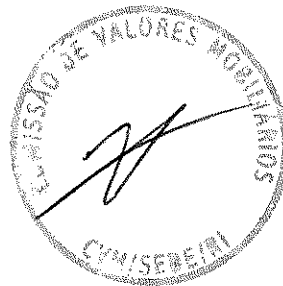


CarvalhosaeEizirik

ADVOGADOS

Modesto Carvalhosa
Nelson Eizirik
Ariádna Bohomoietz Gaal
Antonio Carlos Verzoia
Carlos Gustavo Carvalho Escobar
Maria Lucia de Araujo Cintra
Flávia Welner Parente Martins
Marcus de Freitas Henriques
Renata Brandão Moritz Serpa Coelho
Andrea Pires da Costa Braga
Luís André N. de Moura Azevedo
Alexandre Chede Travassos
Juliana Botini Hargreaves Vieira
Ana Carolina Weber
Adriana M. R. Ferreira
Felipe Ronco
Luiz Fernando Martins Kuyven
Luíza P. da Cunha P. de Oliveira



RIO DE JANEIRO
R. Santa Luzia, 651 – 34º andar
Rio de Janeiro RJ Cep 20021-903
Tel.: (21) 3906-8200 / 2240-4724
Fax: (21) 2262-7784
eizirik@eizirik.com.br

SÃO PAULO
R. José Maria Lisboa, 1139
São Paulo SP Cep 01423-001
Tel.: (11) 3083-5055 Fax: 3083-6610
carvalhosa@carvalhosa.com.br
www.carvalhosaeizirik.com.br

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2014.

À
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da CVM
Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar
Rio de Janeiro/RJ – Cep: 20050-901

Ref.: Audiência Pública SDM nº 09/2014

Prezados Senhores,

Vimos, por meio desta, apresentar nossos comentários e sugestões à Minuta de Instrução objeto da Audiência Pública em epígrafe (“Minuta”), que visa a regulamentar a participação e a votação a distância de acionistas em assembleias gerais de companhias abertas por meio de alterações nas Instruções CVM nºs 480/2009 e 481/2009.

Antes de fazê-lo, no entanto, gostaríamos de parabenizar esta Superintendência pela iniciativa, especialmente tendo em vista a forma gradativa como a aplicação deste novo sistema de participação está sendo proposta, uma vez que não inclui, ao menos por enquanto, todas as assembleias gerais extraordinárias.

Por outro lado, conforme será comentado adiante, entendemos ser inapropriada a restrição das regras de participação e votação a distância, em um primeiro momento, apenas às companhias que tenham ao menos uma espécie ou classe de ações de sua emissão compreendida no Índice Brasil 100 – IBrX 100 ou Índice Bovespa – IBOVESPA e, posteriormente, às companhias registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

Registramos também que, a nosso ver, a Minuta ainda carece de simplificação no que refere aos diversos prazos estabelecidos para o envio e recebimento do boletim de voto a distância diretamente ou por meio dos prestadores de serviços.

Os dispositivos objeto de nossas considerações serão transcritos na medida em que forem analisados.

I – COMENTÁRIOS E SUGESTÕES À ALTERAÇÃO PROPOSTA NO ANEXO 24 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 480/2009 (ARTIGO 2º DA MINUTA)

Item 12.2., “g”:

“12.2. Descrever as regras, políticas e práticas relativas às assembleias gerais, indicando: (...)

g. formalidades necessárias para aceitação do boletim de voto a distância, indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notariação, consularização e tradução juramentada.”

Conforme o Edital de Audiência Pública SDM nº 09/2014 reconhece, as dificuldades enfrentadas por acionistas estrangeiros que desejam participar de assembleias gerais no Brasil se devem, em parte, às diversas exigências formuladas pelas companhias no processo de representação, que podem envolver a notariação, a legalização consular, a tradução juramentada e o registro das respectivas procurações junto ao Registro de Títulos e Documentos (“RTD”).

Conforme as alterações propostas para o item 12.2., “g”, do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480/2009, as companhias deverão descrever em seu formulário de referência as formalidades necessárias para a aceitação do boletim de voto a distância, indicando se exigem ou dispensam o reconhecimento de firma, a notariação, a legalização consular e a tradução juramentada.

Ou seja, da leitura deste dispositivo infere-se que a CVM estabeleceu uma faculdade para as companhias, que, portanto, podem – ou não – exigir a realização destes procedimentos para aceitação do boletim de voto a distância.

Com efeito, o caráter facultativo das exigências de (i) reconhecimento de firma; (ii) notariação; e (iii) legalização consular no que se refere a documentos privados, como é o caso dos boletins de voto a distância, parece-nos adequado, uma vez que inexistente qualquer previsão legal que os considere obrigatórios¹.

Em verdade, a única hipótese em que a notariação e a legalização consular poderiam ser exigidas nos boletins de voto a distância seria no caso de a companhia requerer o reconhecimento de firma, pois, como este ato seria expedido por autoridade de outro país, para produzir efeitos no Brasil, seria necessário submetê-lo ao “ciclo” notarial e consular, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 84.451/1980.

Ocorre que, em nosso ordenamento, o reconhecimento de firma constitui mera faculdade do terceiro a quem será apresentado o documento

¹ O artigo 3º do Decreto nº 84.451/1980, prevê que os procedimentos de notariação e legalização consular apenas são exigidos para que documentos expedidos **por autoridades de outros países** tenham efeito no Brasil. Portanto, a contrário *sensu*, verifica-se que tal exigência **não** se aplica a documentos privados.

assinado. Segundo o artigo 654, § 2º, do Código Civil, o terceiro com quem o mandatário tratar **poderá** solicitar que a procuração traga a firma reconhecida do outorgante. Do mesmo modo, a Lei das S.A. **não** obriga o reconhecimento de firma por parte do outorgante da procuração.

Aliás, o próprio órgão Colegiado da CVM, ao analisar consulta sobre a possibilidade de utilização de procurações de voto em forma digital em assembleias gerais, já decidiu que a companhia **sempre** poderá dispensar o reconhecimento de firma e a legalização consular dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes².

Desse modo, considerando que inexistente obrigação legal de reconhecer a firma, notarizar e consularizar documentos privados, entendemos que a CVM deveria estabelecer uma regra determinando que as companhias não poderão deixar de receber boletins de voto a distância enviados tempestivamente pelos acionistas, ainda que eles não tenham sido submetidos a tais procedimentos.

De outro lado, contudo, a tradução juramentada e o registro junto ao RTD de documentos redigidos em língua estrangeira, sejam eles públicos ou privados, são exigências estabelecidas em lei, de acordo com os seguintes dispositivos:

² CVM. Processo Administrativo nº RJ2008/1794, Rel. Diretor Sergio Weguelin, j. em 24.06.2008. Disponível em www.cvm.gov.br.

Lei nº 10.406/2002 – Código Civil

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos

*“Art. 149. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. **Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.**”*
(grifamos)

Assim, diferentemente do que ocorre com o reconhecimento de firma, com a notarização e com a legalização consular, entendemos que as companhias não têm a faculdade de dispensar a tradução juramentada e o registro junto ao RTD caso o boletim de voto a distância tenha sido redigido em língua estrangeira.

II – COMENTÁRIOS E SUGESTÕES ÀS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A INSTRUÇÃO CVM Nº 481/2009 (ARTIGO 7º DA MINUTA)

Artigo 21-B:

“Art. 21-B. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou

II – por transmissão de instruções de preenchimento para intermediários aptos a prestar o serviço de voto a distância, a saber:

a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou

b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.

§1º. Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços relativos à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância.

§2º. O depositário central pode definir regras de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de

voto a distância nos seus Regulamentos de Operação, nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.

§3º. A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.”

Em nosso entendimento, a redação deste dispositivo deve ser ajustada para (i) esclarecer em quais situações se aplica o prazo de 7 (sete) dias descrito no *caput*; (ii) estabelecer que o prazo para recebimento do boletim de voto a distância é de 7 (sete) dias **úteis** antes da assembleia, de modo a conferir tempo hábil para a companhia ou para os prestadores de serviço se organizarem; e (iii) determinar que o envio do boletim de voto a distancia só pode se dar por meio eletrônico, com o intuito de agilizar o recebimento dos mesmos e evitar as dificuldades associadas ao envio por meio postal.

A primeira sugestão mencionada visa a diferenciar os prazos para o recebimento do boletim de voto a distância pela companhia levando em consideração o modo como este documento tenha sido encaminhado.

Isto porque, conforme prevê o artigo 21-T, inciso II, quando o acionista envia o boletim de voto a um dos prestadores de serviço, a companhia receberá as respectivas instruções do escriturador em até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembleia geral.

Desse modo, a regra descrita no caput do artigo 21-B se aplica exclusivamente aos acionistas, que têm o dever de enviar o boletim de voto a distância à companhia – ou aos prestadores de serviço – no prazo de 7 (sete) dias.

A segunda sugestão tem por objetivo aumentar o prazo para o recebimento do boletim de voto. Em nosso entendimento, o prazo de 7 (sete) dias corridos é curto, devendo, alternativamente, ser adotado o prazo de 7 (sete) dias **úteis**, que garantirá tempo hábil para a companhia ou para os prestadores de serviço se organizarem e processarem todas as informações recebidas.

A última sugestão com relação a este dispositivo diz respeito ao meio de envio do boletim de voto a distância pelo acionista. Atualmente, diversos órgãos já exigem o envio de documentos exclusivamente por meio eletrônico, como por exemplo, a Receita Federal do Brasil em relação à declaração de ajuste anual de imposto de renda. Assim, entendemos que a CVM poderia estabelecer que o envio do boletim de voto a distância só poderá ocorrer por correio eletrônico, de modo a agilizar o seu recebimento e a evitar eventuais dificuldades decorrentes do envio por meio postal.

Face ao exposto, sugerimos as seguintes alterações na redação do artigo 21-B:

Art. 21-B. O boletim de voto a distância pode ser enviado pelo acionista:

I – diretamente à companhia, **por correio eletrônico**, conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência; ou

II – por transmissão de instruções de preenchimento para intermediários aptos a prestar o serviço de voto a distância, a saber:

a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou

b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos dos arts. 27 e 34, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976, e da regulamentação específica sobre o assunto, caso as ações não estejam depositadas em depositário central.

§1º. O boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias úteis antes da data da assembleia pelo custodiante, pelo escriturador ou pela companhia, neste último caso, quando o boletim de voto a distância tiver sido encaminhado diretamente pelo acionista.

§2º. Somente custodiantes e escrituradores que sejam participantes de depositário central podem prestar serviços relativos à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância.

§3º. O depositário central pode definir regras de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância nos

seus Regulamentos de Operação, nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.

§4º. A prestação do serviço de coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância é obrigatória para escrituradores e depositários centrais e facultativa para custodiantes.

Artigo 21-F, §1º, inciso I, e §2º:

“Art. 21-F.

§1º. O boletim de voto a distância deve conter orientações sobre:

I – o seu envio por correio postal ou eletrônico; (...)

§2º. Além de orientações para recebimento por correio postal ou eletrônico, a companhia deve inserir no boletim de voto a distância orientações sobre o sistema eletrônico de participação em assembleia, caso admita tal forma de participação.”

Pelos mesmos motivos mencionados acima, entendemos que a redação destes dispositivos deve ser retificada para exigir que o boletim de voto a distância seja encaminhado, exclusivamente, por correio eletrônico.

Artigo 21-G, incisos II e III:

“Art. 21-G. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:

I – deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro;

II – deve conter, no máximo, [•] caracteres;

III – deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se; (...)

O artigo 21-G trata da descrição, no boletim de voto a distância, das matérias a serem deliberadas em assembleia, afirmando, já em seu inciso I, que tal descrição deve ser feita de modo claro, objetivo e que não induza os acionistas a erro.

A nosso ver, a fixação de um número máximo de caracteres (inciso II) poderia causar problemas práticos para a companhia, assim como tornar incompleta a descrição da matéria, razão pela qual consideramos esta regra dispensável e sugerimos que o inciso em questão seja suprimido.

Com relação ao atual inciso III, a nosso ver, deveria ser conferida ao acionista a possibilidade de fundamentar a orientação do voto proferido a distância, bem como de apresentar eventuais protestos. Desse modo, inclusive, o acionista poderia resguardar-se de eventuais alegações de que teria apresentado voto abusivo, apenas rejeitando todas as propostas apresentadas sem uma justificativa razoável.

Diante disso, entendemos que a redação do artigo 21-G deveria ser alterada nos seguintes termos:

Art. 21-G. A descrição das matérias a serem deliberadas em assembleia no boletim de voto a distância:

I – deve ser elaborada com linguagem clara, objetiva e que não induza o acionista a erro;

II – deve ser formulada como uma proposta e indicar o seu autor, de modo que o acionista precise somente aprová-la, rejeitá-la ou abster-se, **mas, querendo, possa apresentar a justificativa de seu voto ou manifestar eventual protesto em espaço especialmente reservado para este fim;**

Caso esta última sugestão seja acatada, o Anexo 21 da Instrução CVM nº 481/2009 – que contém o modelo do conteúdo do boletim de voto a distância –, também deve ser modificado para que passe a constar um campo especialmente destinado à exposição das justificativas de voto dos acionistas e/ou à manifestação de eventuais protestos.

Artigo 21-G, §1º:

“Art. 21-G. §1º. A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia a qualquer tempo, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que comunique a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.”

Em nosso entendimento, após a convocação formal da Assembleia Geral, a administração da companhia não pode retirar matérias da ordem do dia.

Assim, sugerimos que a redação do dispositivo em tela seja alterada para esclarecer que a retirada de matérias da ordem do dia que eventualmente já tenham sido incluídas no boletim de voto a distância somente pode ocorrer antes da publicação do edital de convocação, nos seguintes termos:

Art. 21-G. §1º. A administração da companhia pode retirar matérias da ordem do dia, inclusive após a divulgação do boletim de voto a distância, desde que **antes da publicação do Edital de Convocação da Assembleia Geral, devendo comunicar** a retirada ao mercado, justificando as razões que levaram a tal medida.

Artigo 21-K:

“Art. 21-K. O boletim de voto a distância que tratar da eleição de membro do conselho fiscal deve dar ao acionista a opção de indicar se deseja participar da eleição geral ou da eleição em separado de que tratam os arts. 161, § 4º, e 240 da Lei nº 6.404, de 1976.”

A nosso ver, a regulação do boletim de voto a distância para assembleias que tratem da eleição de membros do conselho fiscal deveria ser mais detalhada – como foi feito em relação à eleição de membros do conselho de

administração – ou, alternativamente, o dispositivo em tela deveria fazer remissão expressa à aplicação supletiva das regras previstas nos artigos 21-I e 21-J no que couber.

Além disso, para os casos em que a companhia não tiver conselho fiscal instalado, propomos que sejam incluídas no boletim de voto a distância campos que confirmam ao acionista a opção de indicar (i) que deseja instalar o referido órgão; e (ii) a sua orientação de voto, caso a instalação seja solicitada por outro acionista. Nesta última hipótese, o acionista poderia indicar, por exemplo, que apoiará o candidato que receber mais votos.

Artigo 21-L, incisos I e II:

“Art. 21-L. Os acionistas da companhia podem:

I – incluir candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I; e

II – incluir propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da assembleia geral ordinária, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II.”

Em primeiro lugar, entendemos que a redação do atual inciso I deveria ser alterada para explicitar que não se trata da inclusão de sugestões de candidatos nos campos do próprio boletim de voto a distância, e sim de sugestões

a serem incorporadas no boletim de voto a distância antes dele ser disponibilizado aos acionistas.

Ademais, sugerimos que o inciso II do dispositivo em análise seja excluído, pois todas as deliberações a serem tomadas em assembleia geral ordinária estão previstas de forma exaustiva no artigo 132 da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das S.A.”), de modo que, com relação à AGO, não há a possibilidade de serem incluídas outras propostas de deliberação.

Caso a intenção da CVM tenha sido regulamentar a possibilidade de inclusão de quaisquer matérias na ordem do dia – o que resultaria em uma assembleia geral extraordinária a ser realizada em conjunto com a assembleia geral ordinária –, sugerimos que isto seja disciplinado em um capítulo específico.

Assim, sugerimos que o dispositivo seja reformulado, passando a dispor que:

Art. 21-L. Os acionistas podem requerer a inclusão de candidatos ao conselho de administração e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados os percentuais de determinada espécie de ações previstos no Anexo 21-L-I.

Artigo 21-L, §1º:

“Art. 21-L. §1º. A solicitação de inclusão de que trata o caput deve ser recebida pelo diretor de relações com investidores, por escrito e conforme orientações contidas no item 12.2 do formulário de referência, no período entre:

I – o primeiro dia útil do exercício social em que se realizará a assembleia geral e até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data de sua realização, na hipótese de assembleia geral ordinária; ou

II – o primeiro dia útil após a ocorrência de evento que justifique a convocação de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e até 35 (trinta e cinco) dias antes da data de realização da assembleia, na hipótese de assembleia geral extraordinária convocada para esse fim).”

Como consequência deste dispositivo, a Companhia terá que esperar 15 (quinze) dias a mais para realizar a assembleia geral ordinária, além dos 30 (trinta) dias que ela já teria que esperar em razão do prazo para a disponibilização do boletim de voto a distância previsto no artigo 9º da Instrução CVM nº 481/2009, conforme alterado. No caso de assembleia geral para eleição de membros do conselho de administração e do conselho fiscal, a companhia terá que esperar 5 (cinco) dias adicionais aos 30 (trinta) já exigidos.

Como não se tratam de prazos curtos e no dia a dia das companhias podem ocorrer situações emergenciais que demandem soluções ágeis,

entendemos que seria interessante prever a possibilidade de que, se houver urgência devidamente justificada, os prazos previstos nos incisos do §1º do artigo 21-L possam ser reduzidos, hipóteses nas quais sugerimos a utilização de um boletim de voto a distância “padrão”.

Artigo 21-Q, §3º, inciso I:

*“Art. 21-Q. §3º. Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:
I – o recebimento das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, bem como o fato de que as informações recebidas são coerentes e suficientes para que tais instruções sejam repassadas pelo prestador de serviço à companhia; (...)”*

Com relação a este dispositivo, sugerimos apenas uma pequena modificação na redação, substituindo a palavra “coerentes” pela expressão “não conflitantes”. Em nosso entendimento, o termo “coerente” é impreciso, o que pode gerar dúvidas na interpretação do dispositivo.

A nosso ver, a redação poderia ser alterada para:

Art. 21-Q. §3º. Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:
I – o recebimento das instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, bem como o fato de que as informações

recebidas são **suficientes e não conflitantes** para que tais instruções sejam repassadas pelo prestador de serviço à companhia;

Artigo 21-R:

“Art. 21-R. Até 6 (seis) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.”

Este dispositivo estabelece a necessidade de, até 6 (seis) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante encaminhar ao depositário central um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas.

A nosso ver, além do referido mapa de votação, seria interessante que o custodiante enviasse ao depositário central uma lista com a identificação dos votos que eventualmente tenham sido rejeitados em decorrência do envio de instruções insuficientes ou conflitantes.

A finalidade desta medida – que também será proposta nos artigos subsequentes – seria a de verificar em que etapa da cadeia de transmissão a

rejeição da instrução de voto ocorreu, ou seja, se foi o custodiante, o escriturador, o depositário central ou a própria companhia quem a recusou.

Desse modo, quando a companhia divulgar o mapa de votação consolidando os votos proferidos a distância, nos moldes previstos no artigo 21-W, §3º, da Instrução CVM nº 481/2009, ela terá condições de disponibilizar também uma lista compilada dos votos rejeitados, o que permitirá ao acionista tomar as medidas que entender cabíveis inclusive no sentido de comparecer presencialmente à Assembleia Geral.

Diante do exposto, recomendamos que a redação do artigo 21-R seja reformulada para:

*Art. 21-R. Até 6 (seis) dias antes da data de realização da assembleia, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, **assim como a lista com a identificação dos votos que foram rejeitados por serem conflitantes com outras instruções encaminhadas anteriormente.***

Artigo 21-S, incisos I e II:

“Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes; e

II – até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.”

O inciso I do artigo 21-S determina que o depositário central deve compilar as instruções de voto que recebeu dos custodiantes, rejeitando as instruções de voto conflitantes. O inciso II, por sua vez, estabelece que até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, o mapa com as instruções de voto compiladas seja encaminhado ao escriturador, junto com o extrato de posição acionária.

Conforme mencionado acima, a fim de facilitar a identificação da etapa da cadeia de transmissão em que determinada instrução de voto tenha sido rejeitada por apresentar orientações conflitantes, sugerimos que, junto com o mapa das instruções de voto dos acionistas, seja encaminhada ao escriturador uma lista em que constem as instruções de votos recusadas.

Além disso, entendemos que seria interessante incluir, dentre as atribuições do depositário central, a de informar aos acionistas que as suas orientações de voto foram rejeitadas por serem insuficientes ou conflitantes. Dessa forma, caso seja de seu interesse, o acionista poderá tomar as medidas que considerar cabíveis, inclusive para participar da Assembleia Geral presencialmente.

Com isto, a redação do artigo 21-S seria alterada nos seguintes termos:

Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes;

II – até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária e com a lista dos votos rejeitados por apresentarem instruções conflitantes.

III – envidar seus melhores esforços para comunicar aos acionistas que seus votos foram rejeitados por apresentarem instruções conflitantes.

Artigo 21-T, inciso II:

“Art. 21-T. O escriturador deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21-S; e

II – até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária.”

Mais uma vez, sugerimos que, além do mapa com as instruções de voto compiladas, seja encaminhada à companhia uma lista com todas as instruções de votos rejeitadas.

Além disso, entendemos que o prazo de antecedência para a companhia receber todos esses documentos deveria ser estendido, o que lhe conferirá mais tempo para se organizar e comparar o material enviado diretamente pelos acionistas com aquele enviado pelo escriturador.

Em terceiro lugar, pelas mesmas razões apontadas em relação ao artigo 21-S, entendemos que seria salutar exigir que o escriturador informasse

aos acionistas que as suas orientações de voto foram rejeitadas por serem insuficientes ou conflitantes.

Em vista disso, a redação deste dispositivo poderia ser alterada da seguinte forma:

Art. 21-T. O escriturador deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21-S; e

II – **até 3 (três) dias úteis antes da data de realização da assembleia**, encaminhar à companhia o mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com o extrato de posição acionária **e a lista das instruções de votos rejeitadas por serem conflitantes.**

III – **envidar seus melhores esforços para comunicar aos acionistas que seus votos foram rejeitados por apresentarem instruções conflitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21-S.**

Artigo 21-T, §1º:

“Art. 21-T. §1º. O mapa das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia.

Em nosso entendimento, o dispositivo em tela deveria deixar mais claro que a companhia apenas poderá considerar como acionista com direito a voto aqueles que o eram até 5 (cinco) dias antes da assembleia geral, desconsiderando, assim, as negociações ocorridas no intervalo entre esta data e a data de realização da assembleia.

Com isto, evitar-se-á a utilização do direito de voto por 2 (duas) pessoas distintas: aquela que era acionista até 5 (cinco) dias antes da assembleia e enviou seu voto a distância por meio do boletim e aquela que comprou a ação em bolsa após esta data e efetivamente compareceu ao conclave.

Desse modo, sugerimos que o §1º do referido artigo seja alterado para:

Art. 21-T. §1º. O mapa das instruções de voto de acionistas e o extrato de posição acionária aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia,

presumindo-se que os acionistas constantes desse extrato são aqueles a quem de fato compete o exercício do correspondente direito de voto.

Artigo 21-W, caput:

“Art. 21-W. A companhia deve computar votos:

I – conforme mapa das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador; e

II – conforme mapa de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas.”

A nosso ver, deveria ser inserido um novo inciso neste artigo prevendo expressamente que também devem ser computados os votos dos acionistas presentes no conclave, conforme se segue:

Art. 21-W. A companhia deve computar votos:

I – conforme mapa das instruções de voto dos acionistas fornecido pelo escriturador;

II – conforme mapa de votação elaborado por ela com base nos boletins de voto a distância que receber diretamente dos acionistas; e

III – conforme as manifestações de voto apresentadas pelos acionistas presentes na assembleia.

Artigo 21-W, §3º:

“Art. 21-W. §3º. Na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador.”

Pelos motivos já expostos anteriormente, sugerimos que, além do mapa de votação consolidando os votos proferidos a distância, a companhia também disponibilize ao mercado uma lista com todas as instruções de votos rejeitadas por serem conflitantes.

Caso tal proposta seja acatada, a redação deste dispositivo passaria a ser:

Art. 21- W. §3º. Na véspera da data de realização da assembleia geral, a companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, mapa de votação consolidando os votos proferidos a distância, conforme indicado nos mapas dos incisos I e II do caput, de acordo com as posições acionárias fornecidas pelo escriturador, **bem como a lista das instruções de votos rejeitadas.**

Artigo 21-W, §5º, inciso I:

“Art. 21-W. §5º. A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de:

I – acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, o solicitem;”

Com relação ao inciso I, do §5º, do Artigo 21-W, sugerimos apenas uma pequena modificação na redação para deixar evidente que a mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, solicitem exercer o voto presencialmente.

Diante disso, recomendamos que a redação do dispositivo seja reformulada, passando a dispor:

Art. 21-W. §5º. A mesa da assembleia geral deve desconsiderar a instrução de voto a distância de:

I – acionistas ou representantes de acionistas que, comparecendo fisicamente à assembleia geral, **solicitem exercer o voto presencialmente.**

III – ARTIGO 10 DA MINUTA

Artigo 10:

“Art. 10. Os art. 4º, 6º, 7º e 8º da presente Instrução entram em vigor:

I – no primeiro dia do exercício social imediatamente subsequente à data de publicação da presente Instrução, para aquelas companhias que, na data de publicação da presente Instrução, tenham ao menos uma espécie ou classe de ação de sua emissão compreendida em algum dos seguintes índices gerais representativos de carteira de valores mobiliários:

a) Índice Brasil 100 – IBrX-100; ou

b) Índice Bovespa – IBOVESPA.

II – no primeiro dia do exercício social iniciado 24 meses após a data de entrada em vigor a que se refere o inciso I, para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.”

O dispositivo acima transcrito prevê que as regras sobre a participação e o voto a distância entrarão em vigor, em um primeiro momento, para as companhias que tenham ao menos uma espécie ou classe de ações de sua emissão compreendidas no IBrX-100 ou no IBOVESPA e, posteriormente,

para as demais companhias registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

Contudo, entendemos que tal restrição é inapropriada, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 121 da Lei das S.A., incluído pela Lei nº 12.431/2011, determina, de um modo geral, que, *“nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral”*.

A nosso ver, embora a CVM tenha competência para regulamentar a matéria, ela não poderia estabelecer que tais regras seriam destinadas apenas a determinadas companhias.

Ou seja, em nosso entendimento, a Lei das S.A. não permite que a CVM faça distinção entre as companhias abertas que podem – ou não – utilizar-se do mecanismo de voto a distância.

Assim, recomendamos que o artigo 10 da Minuta seja alterado para que ela se aplique, indistintamente, a todas as companhias abertas da mesma categoria.

Sendo estas as considerações que entendemos oportunas, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,


Nelson Eizirik


Marcus de Freitas Henriques


Camila Tinoco